SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004721-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Requerido: Carlos Cezar Pinto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra CARLOS CEZAR PINTO e demais ocupantes do prédio designado como "Centro de Referência ao Idoso Vera Lúcia Pilla", com pedido de liminar, visando à desocupação do imóvel, objeto da matrícula nº 85.318, sob alegação de que foi invadido pelos requeridos, integrantes do "Movimento Hip Hop Sanca", há menos de ano e dia, tendo sido tentada a desocupação amistosa, sem êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33.

Pela decisão de fls. 34/36 foi deferida a liminar para a imediata reintegração do Município de São Calos na posse do imóvel invadido. Desta decisão, o réu Carlos Cezar Pinto interpôs Agravo de Instrumento (fls. 45/54), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal (fls. 108/115).

Contestação do réu Carlos Cezar Pinto às fls. 63/69, aduzindo que pertence ao "Movimento Hip Hop Sanca", que se ocupa de práticas para fortalecimento da cultura musical do gênero Hip Hop e redução das desigualdades sociais existentes no Município de São Carlos. Argumenta que a ausência de políticas públicas para a cultura e o abandono de espaços públicos levaram o Movimento Hip Hop Sanca a promover a ocupação do imóvel público descrito na inicial. Aduz que buscou todas as formas de diálogos com a municipalidade visando à implantação do referido Movimento, tendo recebido manifestação favorável do Conselho de Cultura Municipal e da Câmara dos Vereadores, contudo, em nenhum momento, os representantes da municipalidade se propuseram a dialogar. Junta fotografias para demonstrar o abandono do imóvel pelo requerente, afirmando que a ocupação do prédio não trouxe degradação ao patrimônio público.

Às fls. 102 o requerido Carlos Cezar Pinto noticiou a desocupação do imóvel, o que foi confirmado pelo Município de São Carlos às fls. 118/120.

Os réus Cristiano Félix Gomes e Luis Carlos Dias de Almeida citados às fls. 104,

deixaram de apresentar defesa, certificando o cartório o decurso do prazo para contestação (fls. 121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Assim, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O prazo para contestação começou a fluir da data da juntada do mandado, de sorte que correta a certidão que informou o decurso do prazo para a resposta em relação aos réus Cristiano Félix Gomes e Luis Carlos Dias de Almeida.

Com isso, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, em relação a eles, principalmente a posse e o esbulho, caracterizado pela resistência em desocupar o imóvel (art. 319, do Código de Processo Civil).

No mais, os argumentos trazidos pelo requerido Carlos Cezar Pinto (fls. 63/69) não justificam a invasão do bem público, pois está em curso licitação para a conclusão de reformas do prédio, que será destinado à instalação e funcionamento do Centro de Referênciado Idoso, devendo ser resguardada a dignidade dos idosos.

Anote-se que a desocupação do imóvel não frustra a procedência do pedido, mas apenas indica não haver necessidade de se promover a reintegração.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de nova turbação ou esbulho.

Porque sucumbiram, arcarão os requeridos com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00, devidos por cada um deles, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA